

## **JUSTIFICATIVA**

### **PROPOSTA DE REVISÃO DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR Nº 107-001 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO, DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR Nº 108-001 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO, E DA DIRETRIZ DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA - DAVSEC - Nº 02-2016 - PARÂMETROS QUANTITATIVOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ALEATÓRIA NOS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS BRASILEIROS**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a apresentar as propostas de documentos indicadas acima, com os objetivos a seguir delineados.

1.2. As propostas são consequência de necessidades de melhorias normativas decorrentes das mudanças trazidas pela Emenda 17 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), bem como da implementação de procedimentos para acesso à Informações Restritas de AVSEC (IRA).

1.3. Ainda, são propostas alterações normativas pontuais com o objetivo de alinhamento com DOC 8973 denominado “*Aviation Security Manual*”, de resolução de conflito normativo com a regulamentação da Instrução Suplementar nº 110-002, intitulada “AVSEC - Treinamento em Serviço”, e outros ajustes normativos pontuais identificados.

1.4. Por fim, aproveita-se para propor alterações à DAVSEC nº 02-2016, que trata dos parâmetros quantitativos para realização dos procedimentos de inspeção de segurança nos aeródromos civis brasileiros, considerando os termos da Emenda 17 ao Anexo 17 da CACI, que passou a exigir a inclusão de inspeção por técnica que detecta explosivos em não-passageiros (funcionários, empregados, tripulantes, visitantes, dentre outros) que acessam através dos pontos de controle de acesso de pessoas e dos pontos de controle de acesso de veículos, pessoas e equipamentos às Áreas Restritas de Segurança (ARS).

#### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

##### **2.1. Competência Legal**

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, incisos IV e X, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; bem como de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil.

2.1.2. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.1.3. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

2.1.4. Por sua vez, o Decreto nº 11.195 de 8 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), art. 7º do Anexo, incisos I e III, estabeleceu responsabilidade à Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como garantir a aplicação, em âmbito nacional, das normas e práticas recomendadas no Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944).

2.1.5. Enfim, a Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), no inciso XVI do Art. 33 do Anexo daquela Resolução, atribui responsabilidade à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para emitir parecer técnico, instruções, diretrizes e recomendações sobre os assuntos de sua competência.

## **2.2. Motivação**

2.2.1. As alterações propostas nos atos normativos se referem à correção de problemas regulatórios identificados em estudo sobre a mudanças trazidas pela emenda 17 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), bem como necessidades de ajustes normativos identificadas, quais sejam:

- Inexistência de regulamentação específica em relação ao procedimento de solicitação de acesso à IRA aos operadores aéreos e operadores aeroportuários.
- Conflito normativo entre disposições sobre treinamento em serviço previstos nas IS nº 108-001 e 107-001 e IS nº 110-002, causando dúvidas e insegurança jurídica aos operadores aéreos e de aeródromo.
- Falta de alinhamento de disposições das IS nº 107-001 e 108-001 a previsões trazidas pelo Anexo 17 da CACI e DOC 8973 - *Aviation Security Manual*.

- Falta de atendimento à Emenda 17 ao Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), o qual determina o uso de métodos de inspeção apropriados que sejam capazes de detectar a presença de explosivos e artefatos explosivos transportados por pessoas que não sejam passageiros em seus corpos ou em seus itens transportados consigo.

2.2.2. Por fim, foram identificadas necessidades de outros ajustes dos normativos vigentes de modo implementar melhorias nos regulamentos em tela.

## **2.3. Resumo das alterações propostas**

### 2.3.1. IS nº 107-001

2.3.1.1. A proposta de Revisão da IS nº 107-001 contempla:

2.3.1.1.1. Em relação à Informação Restrita de AVSEC (IRA)

- No Apêndice F da IS nº 107-001, intitulado “Recursos Preventivos de Segurança”, em seu item 9, alterado para “Comunicação e Tratamento de Informações sobre Assuntos de AVSEC”, acrescenta-se o item 107.43 (c), intitulado “Tratamento de informações consideradas como IRA”, de modo a regulamentar o citado parágrafo, incluído na revisão proposta ao RBAC nº 107.

2.3.1.1.2. Em relação ao Treinamento em Serviço

- No Apêndice H - Programa de Instrução AVSEC (PIAVSEC), exclusão de disposições divergentes ou já regulamentadas pela IS nº 110-002.

2.3.1.1.3. Em relação ao alinhamento ao DOC 8973

- Inclusão de alternativa de cumprimento de medida de segurança pelo operador.
- Inclusão de detalhamento de meio de cumprimento de medida de segurança pelo operador.

2.3.1.1.4. Outros ajustes normativos

- Correção de erro material identificado.
- Ajustes nas referências ao novo Decreto do PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022).
- Ajustes de item que trazia dúvidas de cumprimento pelo setor.

### 2.3.2. IS nº 108-001

#### 2.3.2.1. A proposta de Revisão da IS nº 108 contempla:

##### 2.3.2.1.1. Em relação aos solicitantes de informações sensíveis de AVSEC

- Alterações relativas ao IRA no âmbito do Apêndice B, intitulado “Recursos Preventivos de Segurança”, semelhantes às inclusões acima mencionadas da IS nº 107-001. Regulamentação do parágrafo 108.229 (e) incluído na revisão proposta ao RBAC nº 108, que se refere ao Tratamento de Informações consideradas como IRA.

##### 2.3.2.1.2. Em relação ao Treinamento em Serviço

- Ajustes pontuais com remissão à regulamentação específica sobre Treinamento em Serviço e exclusão de disposições divergentes ou já regulamentadas pela IS nº 110-002, no APÊNDICE D, intitulado “Programa de Instrução AVSEC (PIAVSEC)”.

##### 2.3.2.1.3. Em relação à implementação do Anexo 17 da CACI

- Ajustes pontuais considerando revisão proposta nos parágrafos 108.125(a)(4)(iii), 108.127.(a)(5) e 108.127(a)(5)(i) do RBAC nº 108, que tratam da classificação do volume de carga como carga conhecida, da previsão de inspeção no aeródromo de transferência, em caso de a carga ou mala postal não possuir Declaração de Segurança do aeródromo de origem e da exclusão de previsão relacionada à existência de controles de segurança equivalentes para carga e mala postal.

##### 2.3.2.1.4. Em relação ao alinhamento ao DOC 8973

- Inclusão de detalhamento de meio de cumprimento de medidas de segurança pelo operador.
- Inclusão de alternativa de cumprimento de medida de segurança pelo operador.

##### 2.3.2.1.5. Em relação aos demais ajustes normativos

- Correção de erros materiais identificados.
- Ajustes de item que trazia dúvidas de cumprimento pelo setor.
- Ajustes nas referências ao novo Decreto do PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022).

### 2.3.3. DAVSEC nº 02-2016

2.3.3.1. A proposta de Revisão da DAVSEC nº 02-2016 contempla:

- Inclusão de previsão de realização de inspeção aleatória em não passageiros (pessoa obrigada a ser submetida à inspeção de segurança nos acessos às Áreas Restritas de Segurança - ARS de aeroportos, e que não esteja na condição de passageiro) e seus pertences de mão, na quantidade e nos casos indicados pelo Apêndice A à Diretriz.
- Inclusão, mediante Apêndice C, de previsão de Treinamento Complementar em Busca Pessoal em Controle de Acesso de Veículos aos profissionais com certificação válida nos cursos Básico AVSEC e/ou AVSEC para Vigilantes.

## **2.4. Custos e benefícios da proposta**

2.4.1. A alteração dos regulamentos, quanto à necessidade de verificação de antecedentes de informações sensíveis de AVSEC, como impactos positivos são identificados: garantia de maior segurança jurídica e proteção às Informações Restritas de AVSEC (IRA); alinhamento dos normativos ao padrão 3.4.1 do Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional, sem a necessidade de investimentos vultosos, considerando que grande parte da indústria já é submetida à análise de antecedentes para ter acesso à credencial aeroportuária. Como impactos negativos, identificou-se: geração de um custo marginal a ser arcado pelos solicitantes de acesso a informações restritas que não sejam credenciados por aeroportos (algumas certidões de antecedentes são cobradas), hoje inexistente.

2.4.2. A respeito das da atualização do DAVSEC nº 02-2016, que propõe a exigência de inspeção por técnica que detecta explosivos em não-passageiros (funcionários, empregados, tripulantes, visitantes, dentre outros) não se identifica, a necessidade de alteração significativa da infraestrutura e recursos humanos disponibilizados pelos operadores de aeródromo nos pontos de controle de acesso de passageiros e de funcionários. No entanto, cabe a cada operador avaliar suas demandas e implementar melhorias necessárias para adequar demanda à capacidade. Ademais, com a possibilidade de realização do Treinamento Complementar em Busca Pessoal em Controle de Acesso de Veículos, busca-se minimizar os impactos aos operadores aeroportuários, e aproveitar os recursos humanos existentes.

2.4.3. Já os demais ajustes, relacionados a adequações de normativos às previsões do Anexo 17 à CACI, ao DOC 8973, e demais oportunidades de melhorias normativas identificadas, não se vislumbram impactos consideráveis ao setor.

## **3. CONSULTA SETORIAL**

### **3.1 Convite**

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Setorial, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários

que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

- 3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>
- 3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Setorial serão devidamente analisados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

### 3.2 Prazo para contribuições

- 3.2.1 Os comentários referentes a esta Consulta Setorial devem ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Setorial no Diário Oficial da União.

### 3.3 Contato

- 3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Setorial, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD  
Gerência Técnica de Normas – GTNO

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C  
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [gtno.gnad.sia@anac.gov.br](mailto:gtno.gnad.sia@anac.gov.br)